DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8139/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17075/2013
PROTOCOLO	: 1451962
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Roberto Tavares de Almeida, Prefeito do Município de Taquarussu, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise n. 16276/2014 (peça 6), posicionou-se nos seguintes termos:

> *Conforme o demonstrativo, temos a seguinte situação:*
> *- Plano de Cargos: cadastrado em 04 de julho de 2014;*
> *- Folha de Pagamento – remessa mensal: o sistema não registrou nenhuma remessa até a presente data;*
> *- Concurso Público – vigente à época: face à ausência de informações, não foi possível confirmar se havia concurso a ser cadastrado;*
> *- Admissões – remessa mensal: como não foi possível confirmar se havia concurso em vigência à época, também não foi confirmado se havia Ato de Admissão a ser encaminhado para apreciação.*
> *6 – DA CONCLUSÃO*
> *Em decorrência do reexame procedido nos autos, constatamos que os argumentos e os documentos apresentados pela Autoridade Administrativa são procedentes em parte, bem como se comprovou a remessa apenas do Plano de Cargos, ficando pendentes de regularização perante o SICAP os demais informes, conforme consta no item anterior.*
> *Tal omissão sujeita o Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 14673/2015 (peça 7), opinou:

> *Nestas condições, este Ministério Público de contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:*

I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito, pelo não encaminhamento da Folha de Pagamento – remessa mensal o sistema não registrou nenhuma remessa até a presente data; Concurso Público- vigente à época; Admissões- remessa mensal da Prefeitura Municipal de Taquarussu, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os documentos pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.

III- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não enviou, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, informações acerca da Folha de Pagamento, do Concurso Público e dos Atos de Pessoal, desse modo, deixando de observar as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal a este Tribunal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa ao Sr. Roberto Tavares de Almeida, CPF 294.274.951-20, Prefeito do Município de Angélica, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Prefeito acima nominado que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações acerca da Folha de Pagamento, do Concurso Público e dos Atos de Pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

vcc